

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 451, DE 2014

Inserir inciso XXXV e alterar o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal.

Autores: Deputado EDUARDO CUNHA e outros

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em tela, que tem como primeiro signatário o Deputado EDUARDO CUNHA, propõe a inserção do inciso XXXV no art. 7º da Constituição Federal e a alteração do parágrafo único do mesmo artigo, com o objetivo de estabelecer, como direito social dos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos, o plano de assistência à saúde, oferecido pelo empregador em decorrência de vínculo empregatício, na utilização dos serviços de assistência médica.

Na justificativa apresentada, argumenta-se, em síntese, que a proposta objetiva prestigiar o direito à saúde, previsto no art. 196 da Carta da República, além de reforçar a normatividade desse preceito constitucional de eficácia programática. Aduziu-se que o caráter programático do direito de todos à saúde não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, razão pela qual a proposta deve ser aprovada no âmbito do Congresso Nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar apenas sobre os aspectos de admissibilidade das proposições em exame, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 451, de 2014, atende aos requisitos materiais de admissibilidade previstos no art. 60, § 4º, da Carta da República, vez que não se vislumbra tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes ou dos direitos e garantias individuais. Muito pelo contrário, a PEC n.º 451, de 2014, aumenta o rol de direitos sociais dos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos, ao acrescentar o direito a plano privado de assistência à saúde, oferecido pelo empregador em decorrência de vínculo empregatício, na utilização dos serviços de assistência médica.

Poder-se-ia argumentar que o art. 196 da Constituição Federal (CF) estabelece ser dever do Estado a prestação da saúde, enquanto a proposta em tela imputa essa obrigação ao empregador.

Quanto a essa situação, registre-se que o mesmo já ocorre nos dias de hoje em relação à educação, que, nos termos do art. 205 da CF, é dever do Estado e da família, enquanto o art. 7º, inciso XXV, imputa aos empregadores, ainda que na forma da contribuição do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF, o dever de assistência gratuita aos filhos e dependentes dos empregados desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas.

Também não vislumbramos ofensa ao direito individual pético da liberdade de contratação, ao exigir que todos os empregadores ofereçam a seus empregados planos privados de saúde. É notório que a liberdade de contratação não se reveste de caráter absoluto e pode ceder diante da ponderação com outros direitos fundamentais de estatura constitucional, como, neste caso, ocorre com o direito à saúde.

A precária realidade do Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil justifica a inovação constitucional promovida pela PEC n.º 451, de 2014, no sentido de reforçar o direito de acesso pleno aos serviços, públicos ou privados, de saúde, em relação aos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos que possuam vínculo empregatício, os quais passarão a contar com mais essa garantia de um plano de saúde a cargo do empregador.

Em reforço aos argumentos aqui expendidos, registre-se a decisão da Suprema Corte norte-americana que, no caso *National Federation of Independent Business (NFIB) versus Sebelius, Secretary of Health and Human Services*, proferida em 28/06/2012, considerou constitucional o *Patient Protection and Affordable Care Act* (mais conhecido como *Obama Care*) no ponto em que tornava obrigatória a adesão aos cidadãos norte-americanos a planos privados de saúde. Em apertada síntese, considerou a Suprema Corte norte-americana que o *Obama Care* não ultrapassa os limites legislativos para regular a atividade comercial, tendo em vista que a obrigação prevista teria o mesmo caráter da cobrança de um tributo, que é compulsória e nem por isso incorre em inconstitucionalidade. Ainda que o caso norte-americano apresente diferenças em relação à realidade nacional, reiteramos que a precária assistência médica pública oferecida pelo SUS evidencia a razoabilidade de se reforçar o direito à saúde dos trabalhadores brasileiros, em torno do acesso aos serviços privados de saúde, conforme previsto na proposta sob exame.

Quanto aos pressupostos formais de admissibilidade, verifica-se que a proposta atende ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa, conforme atestado pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa nos presentes autos.

Noutro giro, há impedimento circunstancial à reforma da Constituição Federal, vigorando atualmente intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, por força do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. Não obstante, a Presidência desta Casa, na Questão de Ordem nº 395, de 2018, fixou o entendimento de que “na Câmara dos Deputados, durante a vigência da intervenção federal, as Propostas de Emenda à Constituição não podem ser

submetidas a discussão e votação em Plenário, podendo, porém, tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente”.

No tocante à técnica legislativa, considera-se que foram respeitadas as regras previstas na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Em face do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, **concluimos o voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 451, de 2014.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator